



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Monte Santo

www.ba.tmunicipal.org.br/prefeitura/montesanto

1

Bahia • Terça-feira • 22 de Setembro de 2009 • Ano III • Nº 098

ATO OFICIAL

LEI Nº. 006/2009.

Dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB nos termos da Portaria nº. 430, de 10/12/2008 do FNDE e revoga a Lei nº. 002 de 16 de fevereiro de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE SANTO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Parágrafo 10, Art. 24 da Lei nº. 11.494/2007; nos termos do Art. 10 do Decreto nº. 6.253, de 13 de novembro de 2007 e em conformidade com a Portaria FNDE nº. 430, de 10 de dezembro de 2008, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, no âmbito do Município de Monte Santo, Estado da Bahia.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho citado no Art. 1º será constituído por onze (11) membros sendo:

I.2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais, pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II.1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III.1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV.1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V.2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas básicas públicas;

VI.2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII.1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII.1 (um) representante do Conselho Titular.

Parágrafo Primeiro: Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, com assento no Conselho, que instituirá em seus impedimentos temporários, provisórios e em afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS – FUNDEB.

Parágrafo Segundo: Os estudantes de educação básica podem ser representados no Conselho do FUNDEB, pelos alunos de ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

Art. 3º Estão impedidos de integrar este Conselho:

I. conjugue e parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestam serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como conjugues, parentes consanguíneos ou afins até o 3º (terceiro) grau desses profissionais;

III. estudantes que não sejam emancipados.

IV. pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo, gestores dos recursos do, ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo, em que atua o citado Conselho.

§ 1º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e opcionalmente, em Vice-Presidente, ambas eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros, representantes do Poder Executivo Municipal, gestor dos recursos do Fundo.

§ 2º Na hipótese do presidente do CACS – FUNDEB renunciar ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I. pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência até que se compre o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II. pela designação de nosso presidente, assegurando a continuidade do vice-presidente até o final do seu mandato.

Art. 4º Os Conselheiros titulares e suplentes serão formalmente indicados em observância ao disposto no Art. 24, § 3º da Lei nº. 11.494/2007, nos seguintes termos:

a. pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal

b. pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal ou mesmo de instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim.

Parágrafo Único: A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I. até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;

II. imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro titular ou suplente em caráter definitivo, antes do término do mandato.



Art. 5º Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS – FUNDEB.

§ 1º O mandato do Conselheiro nomeado para substituir o membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data de término do mandato daquele que foi substituído

§ 2º O conselheiro nomeado em forma do § 1º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

Art. 6º Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de no mínimo 1 (um) ano e, no máximo 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução por igual período.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 7º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II. supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV. emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V. outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único: O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Conta dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas por bimestre, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único: As deliberações serão tomadas pela maioria dos

membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I. não será remunerada;

II. é considerada atividade de relevante interesse social;

III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV. veda, quando os conselheiros foram representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a. exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b. atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c. afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I. apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II. por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revoga-se a Lei nº. 002, de 16 de fevereiro de 2007.

Monte Santo - BA, 27 de julho de 2009

Everaldo Joel de Araújo

Prefeito Municipal